CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 346/00/6^a

Impugnação: 57.407(Coobrigado)

Impugnante: Localiza Rent a Car S/A (Coobrigado)

Autuado: Luiz Paulo da Silva

Advogado: Evandro de Souza Toscano

PTA/AI: 02.000138185-26

Inscrição Estadual: 062.244911.00-96 (Coobrigada)

CPF: 562292678-53 (Autuado - São Bernardo do Campo/SP)

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Automóveis pertencentes a uma empresa locadora. As locadoras de veículos estão dispensadas da emissão de nota fiscal para acobertar o transporte ou a movimentação de seus veículos, consulta de contribuinte nº180/93, c/c com a Resolução nº 1.874/89 que determina a não exigência do ICMS na movimentação física de veículo usado estando acompanhado pelo Registro e licenciamento expedidos por órgãos do Departamento de Trânsito. Exigência cancelada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas pelo transporte de 10 (dez) veículos sem documento fiscal pertencentes a locadora Localiza Rent a Car S/A .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.30/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67.

A Localiza Rent a Car S/A apresenta sua defesa, na qualidade de Coobrigada, aduzindo que é empresa prestadora de serviço de locação e portanto, contribuinte única e exclusivamente do ISSQN e que os automóveis, objetos da autuação, são bens pertencentes ao seu ativo imobilizado e que não se encontram no campo de incidência do ICMS.

O autuado, Sr. Luiz Paulo da Silva, transportador, não apresenta impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alicerça sua manifestação nos artigos 5°,XII e 222,I, ambos do RICMS/96 e artigos 5°, parágrafo 1° e 39, parágrafo único da Lei 6763/75.

DECISÃO

Preliminarmente, a arguição de óbice à lavratura do Auto de Infração face a existência de recurso administrativo em tramitação que suspenderia qualquer procedimento fiscal, artigo 21,III da CLTA, não procede. A decisão final do recurso data de 30/04/98 e a formalização do lançamento do crédito tributário, de 21/07/99, destarte, a exigência fiscal é posterior ao julgamento do recurso impetrado pela Impugnante.

Ultrapassada a questão de cancelamento do Auto de Infração, com base no exposto acima, passemos a analisar a matéria de direito. A Impugnante está autorizada pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais a transferir seus veículos sem emissão de nota fiscal em resposta a sua consulta de nº 180/93, PTA 16.12005-73. É conferido-lhe o direito de realizar a transferência dos veículos pertencentes ao seu ativo imobilizado sem a necessidade da emissão de documento fiscal para acobertá-los. Transcrevemos parte do parecer "Entendemos que, enquanto adstritas às operações que lhe são próprias, as empresas locadoras de veículos não se personificam como contribuintes do ICMS, ressalvados os casos de importação, hipótese que o requisito "habitualidade" não é exigido para caracterizar a sujeição passiva. Motivo pelo qual, s.m.j., o provimento do presente recurso, bem como o cancelamento de sua inscrição estadual desobrigando-a de emissão de nota fiscal, a que se refere a legislação do ICMS, para acompanhar o transporte ou a movimentação dos veículos." – Parecer da Assessoria/GAB/SEF/98.

Sobremais, a Resolução 1.874/89 com redação dada pela Resolução 2.576/94, em seu artigo 1°, corrobora o procedimento da Impugnante ao prescrever que não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de veículo automotor usado, ainda que não acobertada por nota fiscal, desde que acompanhada dos respectivos documentos de registro e licenciamentos expedidos por órgãos do Departamento de Trânsito, situação esta que se apresenta no caso em tela.

A Localiza Rent a Car S/A, empresa locadora de veículos, está desobrigada da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e da emissão de qualquer documento fiscal na transferência de seus veículos, bastando para tal transitar com o documento de propriedade do veículo ainda que os mesmos sejam transportados em caminhões apropriados para essa finalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cancelamento do Auto de Infração, e também à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Ângelo Alberto Bicalho de Lana Presidente

